



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001414-49.2017.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Maria Eleonora Guimarães Lima Morais.*

Advogado : *José Amarildo de Sousa (OAB/PB 6.447);*

Wagna de Mendonça Faustino de Souza (OAB/PB 9.499)

Apelado : *Banco Bradesco S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO.
PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO.
PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.
ACOLHIMENTO. CÁLCULO ERRÔNEO DO
VALOR COBRADO. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.
NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS
AUTOS À ORIGEM. MÉRITO PREJUDICADO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Verificando-se que o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há que falar em ausência de dialeticidade da peça recursal.

- A ação de consignação em pagamento visa propiciar ao devedor uma forma de se libertar da obrigação, quando este não consegue quitá-la por meio de pagamento ou teme pela segurança ou ineficácia do que vier a efetuar. Assim, é um meio utilizado pelo devedor para evitar a *mora solvendi*.

- A parte apelada confessou a recusa no recebimento das parcelas, alegando que esta seria justificável, uma vez que os autores haviam atrasado as parcelas do

contrato, bem como pretendiam pagar valores dissociados dos termos da avença.

- A demanda consignatória permite a ampla discussão acerca da origem, do valor e da natureza do débito, caracterizando-se como ação de cognição e não de “execução invertida”. A análise de cláusulas contratuais constitui matéria pertinente e compatível com a ação de consignação, caso necessária para o convencimento do magistrado no que tange à correlação do valor efetivamente devido e os fundamentos invocados pelas partes.

- Não pode o juízo de primeiro grau entender que o depósito da parte autora estava incompleto, quando a única referência comparativa utilizada foi planilha apresentada pela própria instituição financeira, considerada adequada, sem que fossem analisadas as cláusulas contratuais e a forma de reajuste.

- Para verificação da alegação do autor, de que houve erro no valor das parcelas do financiamento, imprescindível a realização de perícia contábil. Neste caso, ocorreu *erro in procedendo* do juiz que julgou antecipadamente a lide, devendo, por isso, ser acolhida a preliminar.

- A sentença deve ser anulada para realização de prova pericial com o fim de esclarecer se houve erro ou não na fixação do valor das parcelas do financiamento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher a preliminar, anulando-se a sentença atacada, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Eleonora Guimarães Lima Moraes** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento**, movida por ela e seu esposo **Benjamim Moraes Neto** em face do **Banco Bradesco S/A**.

Na peça inaugural, autuada em **18 de outubro de 2000**, os autores aduziram que adquiriram com intermediação do banco réu imóvel em 19.04.1980, por meio de contrato de financiamento habitacional, através do Sistema BNH, com plano de equivalência salarial. No curso do contrato, a partir de agosto de 1994, após a mudança do plano real, o banco “*passou a*

aplicar índices superiores ao pactuado, tornando inviável o adimplemento das obrigações, vez que as parcelas mensais, passaram a exceder os preceitos do Plano de Equivalência Salarial” (fls. 03).

Afirmaram ainda que o banco se negou a “*proceder os reajustes nos termos do contrato*” e a “*receber os valores encontrados pelos requerentes, mês a mês, com base, na efetiva variação salarial da categoria a que pertence o mutuário*” (fls. 04).

Concluíram, portanto, pedindo a consignação em juízo dos valores mensais que julgavam devidos, na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de depositarem, oportunamente, as prestações já vencidas.

No despacho de fls. 27, o juízo deferiu a justiça gratuita, deferiu o pedido de depósito mensal, bem como determinou a citação do banco réu.

Contestando a ação (fls. 35/47), o réu alegou que os autores estavam inadimplentes desde 30 de junho de 1985, sendo que a dívida, àquela época, estava em R\$ 18.518,15 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos). Aduziu que a mora, portanto, foi dos autores que simplesmente deixaram de pagar os valores do financiamento. Negou que estivesse descumprindo os termos do contrato de financiamento, defendendo os valores cobrados e, portanto, a improcedência dos pedidos.

Impugnação às fls. 74/75, pontuando que a mora dos autos não decorria de 30 de junho de 1985, visto que o débito já havia sido objeto de outras consignações em pagamento, conforme documentos de fls. 76/96.

Sobre os novos documentos, o banco réu informou às fls. 102/103 que não recebeu qualquer valor decorrente de outras consignações em pagamento e, ainda assim, os autores somente haviam comprovado até aquele momento quatro depósitos.

Às fls. 126, 129, 130, 131, 136 e 140, os autores comprovaram depósitos de parcelas no curso da presente ação, no valor de R\$ 50,00 cada.

Às fls. 139/139v, em **21 de março de 2002**, o juízo determinou a realização de perícia solicitada pela parte autora na inicial, embora o banco réu não tivesse interesse na produção de qualquer prova (fls. 138).

O juízo determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos em **14 de março de 2003** (fls. 152).

O banco apresentou quesitos às fls. 156/158, enquanto os autores às fls. 186/187.

Em **6 de junho de 2007**, o juízo determinou que o banco réu depositasse os valores dos honorários do perito (fls. 199).

A parte autora juntou diversos outros comprovantes de depósitos, todos no valor de R\$ 50,00 (fls. 204/232).

Em audiência de fls. 265, há a informação da existência de ação de execução da hipoteca promovida pelo banco em face dos autores, objetivando a mesma dívida destes autos, distribuída junto à 4.^a Vara Cível (processo nº 20020001000559), ficando este feito suspenso.

Às fls. 270, consta despacho determinando o apenso destes autos àquela execução, não havendo notícia de seu cumprimento.

Em nova audiência realizada em **16 de setembro de 2009** (fls. 273), o juízo insistiu na realização de perícia, determinando mais uma vez que o banco réu depositasse os honorários periciais.

A parte autora juntou outros comprovantes de depósitos, todos no valor de R\$ 50,00 (fls. 277/290).

Em **27 de setembro de 2011**, o juízo nomeou perito para a realização de perícia (fls. 294).

O Bradesco solicitou o juízo informações sobre todos os valores depositados pela parte autora até aquele momento (fls. 296), tendo o Banco do Brasil apresentado as informações de fls. 313/324, informando a quantia de R\$ R\$ 13.310,07 (treze mil, trezentos e dez reais e dez centavos) em **20 de fevereiro de 2014**.

Em **27 de setembro de 2017**, o juízo determinou novamente a intimação do banco para recolher os honorários periciais (fls. 365).

Em seguida, o juízo chamou o feito à ordem, observando que o banco não havia solicitado a perícia, não tendo o dever de recolher os honorários. Concluiu, outrossim, que a perícia deferida ainda no ano de 2002 era desnecessária, determinando a conclusão para sentença (fls. 366).

Em sentença de fls. 367/370, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO INCOMPLETO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. REJEIÇÃO DO PEDIDO AUTORA.

- Em sede de consignação em pagamento justa é a recusa do réu em receber o depósito por incompleto do valor consignado.

- Comprovada que a mora é da parte autora, bem assim que o depósito efetivado está incompleto, impositiva é a rejeição do pedido autora, e por via de consequência declarando-se o total devido pela parte autora à parte promovida” (fls. 367)

Portanto, o juízo determinou que a parte autora pagasse ao banco o saldo devedor indicado pela instituição de R\$ 18.518,15 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), acrescido de correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1%, ambos a partir da citação, autorizando ainda o banco, nos termos do art. 545, § 1.º, do CPC, a levantar os valores já depositados.

Contra a sentença insurgiu-se a autora **Maria Eleonora Guimarães Lima Morais** aduzindo (fls. 376/384): (i) deferimento de justiça gratuita; (ii) nulidade processual em decorrência de negativa na realização de perícia; (iii) inoccorrência de mora por parte dos autores, visto que vinham depositando os valores em juízo; (iv) subtração no total da condenação dos valores já depositados em juízo.

Contrarrazões às fls. 387/397, levantando: (i) ausência de dialeticidade; (ii) cumprimento estrito dos contratos (*pacta sunt servanda*).

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer às fls. 402/405, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do presente recurso, apontando desde logo que a autora expôs com clareza os motivos de sua irresignação, estando presente, pois, a dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Assim, com a maestria que lhe é peculiar, conceitua o processualista Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inpeto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões”. (in *Manual dos Recursos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.216/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1101.

No caso dos autos, entendo que não merece guarida tal insurgência, pois, de uma breve análise do recurso apelatório, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão hostilizada, havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil/2015, o qual preleciona:

*“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:
I – o nome e a qualificação das partes;
II – os fundamentos do fato e do direito;
III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV – o pedido de nova decisão”.* (grifo nosso)

É dizer, basta uma rápida análise do recurso de fls. 376/384 para se extrair os motivos do inconformismo da parte recorrente, bem como os argumentos manejados para que a decisão atacada seja reformada. Assim, como o recorrente se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar aventada pelo recorrido**, conhecendo do recurso apelatório e passando à sua análise.

No mérito, o cerne da questão consiste em saber se está presente alguma das hipóteses da consignação em pagamento, bem como se o valor indicado pelos autores está adequado às exigências legais.

A ação de consignação em pagamento visa propiciar ao devedor uma forma de se libertar da obrigação, quando este não consegue quitá-la por meio de pagamento ou teme pela segurança ou ineficácia do que vier a efetuar. Assim, é um meio utilizado pelo devedor para evitar a *mora solvendi*.

Nesse passo, encontra previsão no art. 335 do Código Civil, que assim estatui:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litigio sobre o objeto do pagamento.”

Sobre a ação de consignação em pagamento **Costa Machado**
ensina:

"A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante o pagamento por consignação, instituto que o CC disciplina organicamente nos seus arts. 334 a 345". (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2007, pg. 1244).

Como visto, presentes uma das situações elencadas no art. 335 do Código Civil, o devedor poderá valer-se da ação de consignação a fim de livrar-se da dívida.

No caso em análise, em que pese a parte apelada alegue em suas contrarrazões a existência de mora dos autores, decorrente da inadimplência, bem como a inexistência de sua recusa em receber os pagamentos das parcelas avençadas, destaco que, tal fato, ou seja, a recusa, tornou-se incontroversa em sua contestação, especificamente no seguinte excerto, que peço vênia para transcrever:

“Excelência, conforme se denota do demonstrativo que segue em anexo, e abaixo parcialmente transcrito, temos que o valor devido pelos consignantes/autores, não foi devidamente consignado, daí, pois, o motivo da recusa do Banco contestante em aceitá-lo como quitação da prestação”. (fls. 42).

Como pode ser visto, a parte apelada confessou a recusa no recebimento das parcelas, alegando, no entanto, que esta seria justificável, uma vez que os autores haviam atrasado as parcelas do contrato, bem como pretendiam pagar valores dissociados dos termos da avença.

Pois bem.

Insta consignar que a demanda consignatória permite a ampla discussão acerca da origem, do valor e da natureza do débito, caracterizando-se como ação de cognição e não de “execução invertida”. **Alexandre Freitas Câmara** corrobora tal assertiva, conforme se vê do escólio que ora transcrevo:

" É preciso desde logo, que se afaste a idéia – absolutamente equivocada – segundo a qual a ' ação de consignação em pagamento ' é uma ' execução invertida'. Esta falsa concepção fez com que, durante muito tempo, doutrinadores e tribunais afirmassem

que só se poderia consignar dívida ' líquida e certa ', sendo impossível, em sede de ' ação consignatória ', discutir-se a existência da dívida. Trata-se, porém, de concepção já ultrapassada. A 'ação de consignação em pagamento ' leva à instauração de um processo de conhecimento como outro qualquer. É de se dizer, aliás, que a possibilidade de se discutir o quantum debeatur é uma imposição do próprio direito positivo. Ao permitir que o demandado ofereça contestação alegando insuficiência do depósito (art. 896, IV), e afirmando o Código, no § 1º do art. 899, que, alegada pelo demandado a insuficiência do depósito, poderá ele levantar a quantia depositada, prosseguindo o processo para verificar se o depósito foi ou não suficiente (e, por conseguinte, capaz de liberar o devedor de sua obrigação), está o CPC afirmando a possibilidade de se discutir, em sede de ' ação consignatória ', a liquidez da obrigação." (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª ed., Lumen Juris, Cap. XXIV, § 3º, p. 277)

STJ: Nesse sentido, sobre caso idêntico, firme posicionamento do

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento, a discussão de valores referentes a prestações de financiamento habitacional e critérios de reajuste concernentes a contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100654864, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2015 ..DTPB:.)

Logo, a análise de cláusulas contratuais constitui matéria pertinente e compatível com a ação de consignação, caso necessária para o convencimento do magistrado no que tange à correlação do valor efetivamente devido e os fundamentos invocados pelas partes.

Entretanto, é preciso abrir um parêntese para tratar de algumas peculiaridades do caso dos autos. Observa-se do extenso relatório acima, o qual me furtarei em repetir, que o juízo determinou a realização de perícia ainda no ano de **2002**, em demanda esta que foi distribuída no ano de **2000**.

Entre **2002** e **2017**, portanto em um interregno de **15 anos**, praticamente nada foi decidido nos autos, mas apenas se tentava realizar uma perícia contábil para se estabelecer o saldo devedor, bem como a observância ou não das cláusulas contratuais. O tempo decorrido se afigura ainda mais injustificável quando se observa tratar de demanda sem grandes complexidades.

Ao final de uma década e meia, a conclusão do juízo foi simplesmente concluir que aquela perícia, há tanto tempo aguardada, não era necessária. Trata-se de uma condução inaceitável do feito, sendo inevitável lembrar a Oração aos Moços de **Rui Barbosa** (1921): “*A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta*”.

Voltando à matéria de mérito, não poderia o juízo de primeiro grau entender que o depósito da parte autora estava incompleto, quando a única referência comparativa utilizada foi planilha apresentada pela própria instituição financeira. Ademais, considerou os cálculos do banco como adequados, sem que fossem analisadas as cláusulas contratuais e a forma de reajuste.

Inevitável, portanto, a realização da prova técnica, não sendo justificativa para sua não realização a incapacidade do juízo *a quo* em viabilizá-la, mesmo ultrapassados mais de 15 anos de seu deferimento.

Como visto, a parte autora requereu, desde a inicial, a realização de perícia, tendo as partes apresentado seus quesitos em tempo hábil. Sendo deferido os benefícios da justiça gratuita aos autores desde o despacho inicial de fls. 27, não caberia a eles o adiantamento dos honorários periciais nem ao banco, que expressamente não requereu qualquer prova em juízo (fls. 138), devendo-se observar a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ. II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Preceden-

tes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202458845, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. 1. É entendimento do STJ que "não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito para desonerar o Estado de antecipar o pagamento dos honorários periciais", sem imputar ao beneficiário da assistência judiciária, contudo, a responsabilidade pelo adiantamento de tal despesa (REsp 935.470/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010). 2. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:(AGARESP 201202395058, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.)

Nesse contexto, a perícia assume relevância indiscutível para se averiguar a ocorrência de equívoco no valor cobrado pela instituição financeira, mormente a tecnicidade da matéria que refoge ao âmbito de especialidade do Magistrado, pois apenas o *expert* será capaz de proceder ao cálculo correto.

Partindo de tal premissa, no caso dos autos, entendo que o julgamento da lide no estado em que se encontrava culminou na nulidade da sentença, haja vista que as provas existentes nos autos não são suficientes para autorizar o julgamento da matéria relativa à insuficiência dos depósitos, levando em conta, repita-se, prova unilateral produzida pela instituição financeira.

A perícia é necessária e esta conclusão não cede sequer ao argumento de que o pacto foi livremente firmado entre as partes, porque o consumidor, no ato da contratação, não tem a menor possibilidade de projetar

no tempo os efeitos do contrato e se obriga baseando-se tão somente, e exatamente, na dicção das cláusulas ajustadas.

É exatamente por isso que a perícia se afigura tão necessária, ou seja, justamente porque há concreta possibilidade de o contrato não estar sendo cumprido em seus exatos termos e, ou, no mínimo, como deveria ser, segundo à legítima expectativa gerada no consumidor de boa-fé, pela simples leitura de seus termos.

A respeito da necessidade de perícia em casos que envolvem revisão de contratos, vejamos os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE GARAGEM. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA ILEGAL. SENTENÇA CASSADA.

1 – A utilização da Tabela Price não implica, por si só, a capitalização de juros, dependendo a comprovação desta, em razão da adoção do Sistema Francês de Amortização, de prova pericial.

2 – Considerando-se que a Ré não é integrante do Sistema Financeiro Nacional, a prática do anatocismo, no caso, encontra óbice na Sumula 120 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, uma vez que, conforme dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 (MP nº 1963-17, art. 5º), somente “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

3 – Há cerceamento de defesa quando, alegada a ocorrência de capitalização mensal de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, em contrato de mútuo para financiamento imobiliário, o Magistrado indefere o pedido autoral de produção de perícia contábil. Agravo Retido provido. Apelação Cível prejudicada.” (Acórdão n.834928, 20080111698996APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 259).

E,

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SFH. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 11.977/09. IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PERÍCIA

1. Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias.

2. No caso sob análise, há uma peculiaridade: O contrato foi firmado em 09/02/1990, portanto, anterior a Lei 11977/09, não se admitindo a capitalização de juros, conforme decidido pelo STJ em recurso repetitivo. 2.1. Qual seja: "1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). 2.2. Assim, diante da impossibilidade de capitalizar juros na hipótese em testilha, mostra-se indispensável a realização da perícia contábil para verificar sua existência ou não.

3. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada de ofício, a fim de tornar sem efeito o ato sentencial, determinando o retorno dos autos à instância a quo para o regular processamento do feito, inclusive com a realização de prova pericial contábil.

4. Prejudicado o exame da apelação. (Acórdão n.756949, 20130111573407APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 07/02/2014. Pág.: 154).

Importante ressaltar, contudo, que, a imprescindibilidade da realização de perícia, ocorre pelas peculiaridades do caso em disceptação.

Em conformação com essas premissas, emerge a irreversível evidência de que é imprescindível a realização de perícia técnica no caso dos autos, de forma que, a meu ver, houve *erro in procedendo* do juiz ao julgar antecipadamente a lide, em que pese soar inadequado o termo “antecipado” em uma demanda que aguardou por 15 anos a realização de uma perícia que não se concretizou.

Ademais, é de se destacar que a prova em disceptação poderia ter sido determinada até de ofício pelo juiz da causa, posto que relevante para a instrução do feito e necessária para elucidar as questões controvertidas nos autos.

Destaco ainda que, em audiência de fls. 265, houve a informação da existência de ação de execução da hipoteca promovida pelo banco em face dos autores, objetivando a mesma dívida destes autos, distribuída junto à 4.^a Vara Cível (processo nº 20020001000559), ficando este feito suspenso conforme aquela decisão. Às fls. 270, constou despacho determinando o apensamento destes autos àquela execução, não havendo notícia de seu cumprimento.

A par das referidas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada pelo apelado em contrarrazões. Todavia, **ACOLHO A PRELIMINAR** levantada no Recurso Apelatório, anulando, assim, a sentença de fls. 367/370 e, portanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada perícia técnica. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise de mérito da irresignação apelatória.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

